

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PILAR DO SUL- SP;

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
PROTOCOLO Nº 4603/18

24 JUL. 2018

ASS: Fernanda

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018

MULTRI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado situada na Rua Antonio Paulista, n° 628 –
Sala A, centro, Pilar do Sul/SP, inscrição estadual n° 527.084.334.114, CNPJ
n° 09.283.541/0001-49, por seu representante legal, que esta subscreve, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Camptécnica Comércio
de Relógios de Ponto Ltda-EPP, pelos seguintes motivos e fundamentos:

A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul tornou
pública a licitação na modalidade Pregão, para selecionar proposta de preços,
DESTINADO A AQUISIÇÃO DE RELOGIO PONTO ELETRÔNICO PARA
DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO.

9

A recorrida, em atendimento ao edital, compareceu para o certame e apresentou toda a documentação exigida, e foi declarada vencedora.

Ocorre que, a empresa Camptécnica Comércio de Relógios de Ponto Ltda-EPP, interpôs Recurso Administrativo discordando da classificação, feita pelo pregoeiro, tendo como motivo a falta de indicação da Marca do produto ofertado e que o produto apresentado não atende às especificações exigidas no edital, no que diz respeito à norma ABNT e à fonte de alimentação, onde alega não atender a voltagem de 100 a 240v.

Em relação à falta de indicação da marca, no edital solicita apenas a marca e, para atestar que o equipamento atende às exigências, é solicitado inclusão de catálogo, pois não é possível identificar um produto apenas pela marca, porque, até no modelo, existem muitas variantes.

Cabe destacar, que a Sra. Pregoeira, agiu de forma correta, ao permitir a empresa indicar a marca e modelo pelo licitante, indicando corretamente a marca, modelo completo, aumentando a competitividade do certame, uma vez que a recorrente apresentou o melhor preço.

A recorrente também alega que o produto ofertado não cumpre na voltagem, uma vez que no edital é solicitado “100 a 240v” e no catálogo apresentado é informado “110/220v”.

A informação no catálogo é apenas para informar que o produto é bivolt, porém o mesmo é bivolt automático, tendo sua voltagem de 90 a 240v, conforme amostra apresentada à equipe técnica.

Outra alegação no recurso é que o produto não está em conformidade com as normas da ABNT.

Em relação às normas ABNT para relógios de ponto, não existe a obrigatoriedade de o equipamento possuir teclado, uma vez que o mesmo possui leitor de cartão por proximidade, e na norma, somente é especificado o acesso para equipamentos de autoatendimento e controle de acesso e não equipamentos de registro de ponto, podendo ser consultado no seguinte endereço:
<http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf>

Se houvesse a exigência alegada pela recorrente, o equipamento apresentado não estaria em conformidade, pois não teria o certificado, pois a ABNT cria as normas e o INMETRO fiscaliza e certifica.

O produto possui certificado INMETRO Certificado NCC 15.03813 e é Homologado pela Portaria 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Como se vê, o Recurso Administrativo, *permissa vênia*, não pode ser acatado, pois a recorrente cumpriu o estabelecido no edital.

Note-se, por outro lado, que a diferença de preço entre as propostas apresentadas pela empresa recorrida e as demais é gritante (DIFERENÇA: nosso valor = 25.650,00, 2º colocado: 32.300,00, 3º 34.390,00), devendo o PREGOEIRO atentar-se para os princípios da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência,

para rechaçar, de plano, as insustentáveis alegações das empresas recorrentes.

Diante de todo o exposto, requer seja improvido os recurso administrativo interposto, mantendo-se a empresa recorrida como vencedora.

Caso, porém, não seja este o entendimento de Vossa Excelência, desde já requer-se vista dos autos para a extração de cópias objetivando a tomada de medidas judiciais para o resguardo de seus direitos.

Termos em que,
p. deferimento.

Pilar do Sul, 23 de Julho de 2018.



SÉRGIO PAULO GOMES
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG. 28.951.732-1 - SSP/SP
CPF N° 289.432.158-94